



Acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia nos processos C-163/24 | Statul Român – Ministerul Finanțelor Publice e Curtea de Apel București e C-293/24 | Ferreira da Silva e Brito e o.

Comunicado de imprensa n.º 120/26

Luxemburgo, em 8 de setembro de 2026

Responsabilidade por violação do Direito da União: o Tribunal de Justiça esclarece as condições em que um particular pode obter reparação na sequência de uma decisão judicial contrária ao Direito da União

Confirma, nomeadamente, que a norma violada deve conferir direitos aos particulares e que a omissão culposa do órgão jurisdicional nacional de interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação dessa norma pode contribuir para determinar a responsabilidade

Em dois acórdãos proferidos hoje, o Tribunal de Justiça desenvolve a sua jurisprudência em matéria de responsabilidade dos Estados-Membros pelas violações do Direito da União cometidas por um órgão jurisdicional nacional de última instância, precisando o papel que desempenha a violação da obrigação de reenvio prejudicial. Assim, num processo romeno, indica que tal responsabilidade só pode ser invocada se a violação da obrigação de reenvio prejudicial for acompanhada da violação de outra norma do Direito da União que tenha por objeto conferir direitos aos particulares. Ora, tal não era o caso neste processo, uma vez que as normas em causa, relativas à identificação precisa das superfícies agrícolas prosseguiram o objetivo de interesse público geral de proteção dos interesses financeiros da União. Num processo português, as normas em causa, aplicadas incorretamente num acórdão de um órgão jurisdicional supremo datado de 2009, tinham efetivamente esse objeto, uma vez que protegem os trabalhadores em caso de transferência de empresa. O Tribunal de Justiça indica que é ao órgão jurisdicional nacional que cabe verificar se esse acórdão constitui uma violação suficientemente caracterizada do Direito da União, que é um dos requisitos para desencadear a responsabilidade de um Estado-Membro por violação do referido direito por um dos seus órgãos jurisdicionais que decide em última instância. No entanto, salienta certos elementos que considera decisivos para essa apreciação, e sugere que este requisito se encontra efetivamente preenchido no processo principal.

No processo C-163/24, um agricultor romeno solicitou, em 2007, um apoio agrícola para uma superfície de 264,71 ha. Na sequência de um controlo, a autoridade competente romena considerou que a superfície efetivamente elegível era de apenas 180,62 ha e indeferiu o seu pedido. Os recursos interpostos contra essa decisão foram rejeitados, e o Tribunal de Recurso de Bucareste recusou, em 2012, recorrer ao Tribunal de Justiça para obter uma interpretação do Regulamento relativo ao sistema integrado de gestão e de controlo dos apoios agrícolas ¹. O agricultor intentou então uma ação de responsabilidade contra o Estado Romeno por violação do Direito da União. Chamado a pronunciar-se em sede de recurso, o mesmo Tribunal de Recurso de Bucareste acabou por interrogar o Tribunal de Justiça, nomeadamente, sobre a questão de saber se a recusa inicial de proceder a um reenvio prejudicial era suscetível de desencadear a responsabilidade do Estado Romeno.

No processo C-293/24, trabalhadores da companhia aérea portuguesa Air Atlantis, despedidos aquando da dissolução desta sociedade em 1993, sustentavam que, no âmbito de uma «transferência de estabelecimento» na aceção da Diretiva relativa à transferência de empresas ², a Transportes Aéreos Portugueses (TAP) tinha retomado uma parte das suas atividades. Por conseguinte, pediam a sua integração nesta última. Em 2009, o Supremo Tribunal de Justiça português recusou a submeter ao Tribunal de Justiça uma questão prejudicial relativa ao conceito de «transferência de estabelecimento», antes de confirmar a improcedência do recurso dos trabalhadores pelos órgãos jurisdicionais portugueses de instância inferior. Os trabalhadores intentaram então, perante as Varas Cíveis de Lisboa, uma ação de

responsabilidade contra o Estado Português por violação do Direito da União imputável ao Supremo Tribunal de Justiça. Este órgão jurisdicional de primeira instância submeteu ao Tribunal de Justiça uma questão prejudicial, o qual declarou, em 2015, por um lado, que tinha efetivamente ocorrido uma transferência de empresa no caso em apreço e, por outro, que o Supremo Tribunal de Justiça devia ter procedido a um reenvio prejudicial³. Apesar deste acórdão, os órgãos jurisdicionais portugueses pronunciando-se quanto ao mérito julgaram improcedente a ação dos trabalhadores com o fundamento, nomeadamente, de que, no seu acórdão, o Tribunal de Justiça se baseava numa jurisprudência relativa ao conceito de «transferência de estabelecimento» posterior ao Acórdão do Supremo Tribunal português de 2009. Chamado a conhecer de um recurso de revista, o Supremo Tribunal de Justiça acabou também por interrogar o Tribunal de Justiça para determinar se a posição que tinha adotado em 2009 constituía uma violação suficientemente caracterizada do Direito da União suscetível de desencadear a responsabilidade do Estado Português.

No que diz respeito às condições de responsabilização de um Estado-Membro pela violação do Direito da União, o Tribunal de Justiça recorda que os particulares pretensamente lesados têm direito a reparação quando se verificam três requisitos cumulativos: a norma do Direito da União violada deve ter por objeto conferir-lhes direitos, a violação dessa norma deve ser suficientemente caracterizada e deve existir um nexo de causalidade direta entre essa violação e o dano sofrido. Este princípio aplica-se igualmente quando a violação resulta de uma decisão proferida por um órgão jurisdicional cujas decisões não são suscetíveis de recurso judicial previsto no direito interno.

No processo C-163/24, o Tribunal de Justiça salienta, por conseguinte, que, no caso de estar em causa a violação da obrigação de reenvio prejudicial, a responsabilidade de um Estado-Membro só pode ser invocada **se essa violação for acompanhada da violação de outra norma do Direito da União que tenha por objeto conferir direitos aos particulares. Com efeito, a violação desta obrigação de reenvio não pode, por si só, ser suficiente para desencadear a responsabilidade de um Estado-Membro.** Ora, no caso em apreço, por um lado, a disposição em causa do Regulamento relativo ao sistema integrado de gestão e de controlo dos apoios agrícolas não confere nenhum direito a um agricultor que tenha solicitado um apoio agrícola, uma vez que essa disposição tem como único objetivo proteger os interesses financeiros da União. Por outro lado, as condições em que o agricultor romeno em causa agiu não lhe permitiam invocar uma disposição do Direito da União contida noutro regulamento, que regule a hipótese do erro desculpável.

No processo C-293/24, o Tribunal de Justiça constata que as disposições em causa da Diretiva relativa à transferência de empresas visam efetivamente conferir direitos aos particulares, pelo que o primeiro requisito para a responsabilização do Estado Português devido à Decisão do Supremo Tribunal de Justiça de 2009 está efetivamente preenchido. No que respeita ao segundo requisito, relativo à existência de uma violação suficientemente caracterizada do Direito da União pelo órgão jurisdicional em causa, o Tribunal de Justiça salienta três elementos que qualifica de decisivos. Assim, primeiro, constata que a solução adotada no seu Acórdão de 2015 já se afastava da jurisprudência anterior à Decisão de recusa de 2009 do Supremo Tribunal de Justiça português, a qual está viciada por uma combinação de erros de interpretação do Direito da União. Segundo, constitui igualmente um indício de violação suficientemente caracterizada do Direito da União, no caso em apreço, a circunstância de o Supremo Tribunal de Justiça português se ter afastado de indicações que decorriam da jurisprudência anterior a essa Decisão de 2009 sem submeter ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial, apesar da obrigação que sobre ele impende a este título. Terceiro, esse Supremo Tribunal de Justiça não podia ignorar que a conformidade com o Direito da União da abordagem metodológica que adotou nessa decisão constituía especificamente o objeto de um pedido de decisão prejudicial pendente no Tribunal de Justiça nessa época, o que tende a demonstrar o caráter indesculpável da violação do referido direito cometida por esse órgão jurisdicional nacional. À luz destes diversos elementos, **o Acórdão de 2009 parece assim viciado por uma violação suficientemente caracterizada do Direito da União, o que incumbe, todavia, ao órgão jurisdicional nacional verificar**, tal como **o nexo de causalidade entre essa violação e os danos cuja reparação é pedida pelos antigos trabalhadores da Air Atlantis no processo principal.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça da União Europeia sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União.

O Tribunal Geral é competente para tratar os pedidos de decisão prejudicial que digam exclusivamente respeito 1) ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), 2) aos impostos especiais de consumo, 3) ao Código Aduaneiro, 4) à classificação pautal das mercadorias na Nomenclatura Combinada, 5) à indemnização e a assistência aos passageiros em caso de recusa de embarque ou de atraso ou de cancelamento de serviços de transporte ou 6) ao sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa. O Tribunal de Justiça é competente para tratar todos os outros pedidos de decisão prejudicial.

Nem o Tribunal de Justiça nem o Tribunal Geral decidem o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Geral. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça. A apresentação dos factos e do quadro jurídico refere-se ao período relevante e baseia-se nos autos dos processos.

O texto integral e, se for o caso, o resumo dos acórdãos ([C-163/24](#) e [C-293/24](#)) são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Curia Web TV](#)» bem como em «[European Broadcasting Service](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ [Regulamento \(CE\) n.º 796/2004](#) da Comissão, de 21 de abril de 2004, que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e de controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores.

² [Diretiva 77/187/CEE](#) do Conselho, de 14 de fevereiro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos.

³ Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de setembro de 2015 no processo Ferreira da Silva e Brito e o., [C-160/14](#) (v., também, comunicado de imprensa [n.º 96/15](#)).